



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Juízo de Direito da Comarca de Cambuquira-MG

Autos nº 5000386-38.2024.8.13.0107

Parecer Final do Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Injunção Coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMBUQUIRA - SINDCAM em face de FABRÍCIO DOS SANTOS SIMONI, já qualificados, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial.

Após regular notificação (ID 10218526292), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 10242415984).

A Câmara Municipal de Cambuquira-MG apresentou certidão, quanto à vigência das leis mencionadas na petição inicial, conforme se verifica no ID 10272750087.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o Município de Cambuquira-MG não possui lei específica que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, apesar de inúmeras solicitações pretéritas, conforme narrado na respectiva petição inicial.

O impetrado, ao seu turno, não nega os fatos articulados na petição inicial, apresentando, contudo, justificativa, em razão de suas dificuldades financeiras, mormente para quitar a folha de pagamento, além de outros obstáculos em razão de prioridades diversas, restrições orçamentárias e complexidade do tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compulsando os autos, verifica-se ser incontroversa a inexistência de lei específica, quanto ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais, conforme narrado pelo impetrante.

Tal fato constitui violação ao regular exercício de direitos e liberdades constitucionais dos servidores, conforme art. 5º, inciso LXXI, da Constituição da República c/c o art. 2º da Lei nº 13.300/16.

Nesse contexto, sem razão se encontra o impetrado, vez que as justificativas apresentadas não constituem impeditivo ao acolhimento da pretensão inicial. É que a omissão do legislador municipal, na edição da norma regulamentadora da carreira dos servidores públicos, está inviabilizando o exercício de direitos consagrados constitucionalmente, especialmente o da ascensão profissional, o que justifica a concessão do mandado de injunção (art. 39 da CR).

Sobre o tema, traz-se à colação o teor do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE INJUNÇÃO (...) INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARREIRA - DIREITO CONSTITUCIONAL GARANTIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - OMISSÃO LEGISLATIVA VERIFICADA - REFORMA DA SENTENÇA - CONCESSÃO DA ORDEM - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

- **‘Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania’ (Lei n. 13.300/2016, art. 2º).**

- **O art. 39 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito ao plano de carreira, que lhes proporcione a possibilidade de se desenvolverem profissionalmente e ter conhecimento das etapas que precisam ser cumpridas para se ascender na hierarquia institucional, com igualdade de oportunidades.**

- **Verificada a omissão do legislador municipal, atinente à edição da norma regulamentadora da carreira dos servidores, que inviabiliza o exercício do direito constitucional destes à ascensão profissional, impõe-se a reforma da r. sentença para conceder o mandado de injunção. - Recurso**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provido" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.010732-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2023, publicação da súmula em 04/09/2023).

Não há dúvidas, pois, de que o Município de Cambuquira-MG tem a obrigação de instituir um plano de cargo, carreira e salários que proporcione a seus servidores a possibilidade de se desenvolverem profissionalmente, mediante conhecimento das etapas a serem cumpridas para ascender na hierarquia institucional, com igualdade de oportunidades, através da edição de lei específica (ID 10272750087).

Assim, entendendo desnecessária maior argumentação, pode-se concluir, sem esforço, pela existência de mora legislativa, para os fins do art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.300/16.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público pela procedência do pedido, em razão da mora legislativa, por ser de Direito e de

JUSTIÇA!

Cambuquira-MG, 12 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Cristiano Rocha Gazal
Promotor de Justiça